



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	"	180\$
A 2.ª série	340\$	"	180\$
A 3.ª série	320\$	"	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 15\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho e Ministérios da Marinha e do Ultramar:

Portaria n.º 241/74:

Altera a lotação do Comando da Defesa Marítima de Timor.

Ministérios das Finanças e da Coordenação Económica e do Ultramar:

Decreto-Lei n.º 130/74:

Estabelece um regime transitório para a regularização dos casos de dupla tributação no espaço português, enquanto se não mostrarem harmonizados os vários sistemas fiscais.

Despacho:

Autoriza o Banco Comercial de Angola, S. A. R. L., a alterar vários artigos dos seus estatutos.

Ministério da Marinha:

Decreto-Lei n.º 131/74:

Fixa os limites relativos às despesas com obras ou com aquisições de material e à dispensa da realização de concurso e da celebração de contrato escrito que podem ser autorizadas pelo administrador do Arsenal do Alfeite.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 132/74:

Mantém nos Estados de Angola e Moçambique os Institutos do Algodão e define os seus objectivos, competência e organização.

Portaria n.º 242/74:

Autoriza o Gabinete do Plano do Zambeze a proceder ao escalonamento de pagamentos relativos à empreitada de instalação das condutas adutoras do abastecimento definitivo de água do planalto do Songo e dos cabos eléctricos (a 20 kV) e telecomando da central hidroeléctrica do empreendimento.

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 243/74:

Manda lançar em circulação uma emissão extraordinária de selos comemorativa do 4.º centenário da morte de Damião de Góis.

Ministério da Saúde:

Portaria n.º 244/74:

Mantém em vigor, durante o corrente ano, o regime estabelecido no artigo 24.º da Portaria n.º 455/73, de 3 de Julho.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIOS DA MARINHA E DO ULTRAMAR

Portaria n.º 241/74

de 3 de Abril

Ao abrigo do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 49 107, de 7 de Julho de 1969:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional, da Marinha e do Ultramar, o seguinte:

1. A lotação do Comando da Defesa Marítima de Timor passa a ser a constante do mapa anexo à presente portaria.

2. São revogadas as Portarias n.ºs 21 181, de 19 de Março de 1965, 22 325, de 21 de Novembro de 1965, e 23 361, de 10 de Maio de 1968.

Presidência do Conselho e Ministérios da Marinha e do Ultramar, 23 de Março de 1974. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*. — O Ministro do Ultramar, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor. — *B. Rebelo de Sousa*.

Mapa a que se refere o n.º 1

Lotação do Comando da Defesa Marítima de Timor

Oficiais

Marinha:

Oficial superior (a) 1

Serviço geral:

Segundo-tenente (b) 1

2

Sargentos e praças		
Artilheiros:		
Marinheiro	1	
Artífices radioelectricistas:		
Primeiro-sargento ou segundo-sargento	1	
Artífices condutores de máquinas:		
Primeiro-sargento ou segundo-sargento	1	
Condutores de máquinas:		
Cabos	1	
Marinheiro	1	2
Radiotelegrafistas:		
Primeiro-sargento ou segundo-sargento	1	
Cabo	1	
Marinheiros	5	7
Electricistas:		
Marinheiro	1	
Sinaleiros:		
Cabo	1	
Enfermeiros:		
Primeiro-sargento ou segundo-sargento	1	
Abastecimento:		
Primeiros-sargentos ou segundos-sargentos ...	2	
Cabos	2	4
		19

(a) Acumula as funções de comandante da Defesa Marítima e de chefe da Repartição Provincial dos Serviços de Marinha.
(b) Deve ser oriundo da classe de artífices condutores de máquinas.

Nota. — Em conformidade com o fixado no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 47 815, de 26 de Julho de 1967, os oficiais e demais pessoal da Repartição Provincial dos Serviços de Marinha poderão desempenhar cumulativamente funções militares do Comando da Defesa Marítima.

O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*. — O Ministro do Ultramar, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA E DO ULTRAMAR

Decreto-Lei n.º 130/74

de 3 de Abril

Em harmonia com a orientação prevista no relatório do Decreto-Lei n.º 579/70, de 24 de Novembro, sobre a dupla tributação no espaço português, os Ministros das Finanças e da Coordenação Económica e do Ultramar têm estado atentos aos efeitos que da aplicação do mesmo diploma possam resultar, a fim de promoverem oportunamente a revisão do sistema no caso de se verificarem consequências porventura não previstas ou graves prejuízos no campo das receitas de alguns dos espaços fiscais nele compreendidos.

Decorridos três anos sobre a execução daquele decreto-lei, a experiência mostrou já que da aplicação

das suas disposições resultam, relativamente aos territórios com sistemas fiscais menos actualizados, situações injustas de perda de receita.

Se bem que tais situações pudessem remediar-se através de revisão dos respectivos sistemas fiscais, acontece que nem sempre esta solução se apresenta como viável a curto prazo.

Deste modo, para obviar aos apontados inconvenientes e às injustiças que podem verificar-se enquanto não for alterada a legislação fiscal de alguns territórios, optou-se pela solução transitória estabelecida no presente decreto-lei, instituída para vigorar apenas enquanto se não mostrem harmonizados os sistemas fiscais dos vários espaços do território nacional.

Embora esta solução só tivesse plena justificação no que respeita às relações entre os territórios com sistemas fiscais idênticos ao da metrópole e outros territórios com sistemas fiscais muito dissemelhantes, julgase preferível, para evitar soluções diversas nas relações nacionais interterritoriais, estender a todo o território nacional o regime transitório agora estabelecido.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Enquanto se não mostrarem harmonizados os sistemas fiscais dos vários espaços do território nacional, o Decreto-Lei n.º 579/70, de 24 de Novembro, aplicar-se-á com observância das disposições transitórias dos números seguintes.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 579/70, quanto à tributação da generalidade do rendimento do contribuinte, cada um dos territórios pode tributar, em imposto global, os rendimentos não abrangidos pelo artigo 10.º desse mesmo diploma, de pessoa singular, sociedade comercial ou sociedade civil sob forma comercial, residente em Portugal, que, nos termos desse decreto-lei, é competente para tributar parceladamente.

3. Sempre que na determinação do rendimento da sociedade atribuidora dos dividendos, a tributar em imposto global em território diferente do do seu domicílio, deva ser deduzida qualquer importância de lucros atribuídos aos sócios, será essa importância obtida através de uma proporção em que entrem como termos: o montante dos rendimentos da sociedade apurados no englobamento efectuado no território do seu domicílio, antes da dedução dos lucros atribuídos aos sócios, a importância destes lucros e o montante dos rendimentos compreendidos naquele englobamento, provenientes de cada um dos territórios diferentes do domicílio da sociedade.

4. Para efeitos de aplicação do número anterior, o serviço competente para a liquidação do imposto no território do domicílio da sociedade atribuidora dos dividendos comunicará à administração fiscal de cada um dos outros territórios competentes para a tributação da sociedade em imposto global, logo que seja apurada, a importância dos lucros atribuídos aos sócios a deduzir nesses territórios.

5. O território que tributar parceladamente os rendimentos, pelo facto de não existir noutro ou noutros territórios essa tributação, só terá o direito de os tributar globalmente, nos termos do n.º 2, quando nesse outro ou outros territórios não exista tributação global dessa espécie de rendimentos.